

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

ESTADO DO PARANÁ.

Ante-projecto de Lei Nº 3461

Data: 4 de dezembro de 1.961.

Súmula: Estabelece o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" incidirá sobre:

- I) A transmissão da propriedade de bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;
- II) A cessão de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive a conversão de ações nominativas das sociedades civis ou comerciais, em ações ao portador;
- III) A consolidação do domínio útil imobiliário;
- IV) A transmissão do domínio de bem imóvel, ou de direitos e ações a ele referentes, para a realização de capital subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

Parágrafo único - São bens imóveis todos aqueles assim definido pelo Código Civil Brasileiro.

Artigo 2º - A incidência do imposto ou sua cobrança, independem de transcrição ou inscrição do título no Registro de Imóveis, ressalvada a sua repetição quando a transcrição ou inscrição não se efetuar, ou for anulada, em virtude de inexistência ou nulidade do ato translativo, declarado por sentença transitada em julgado.

Artigo 3º - Estão isentos do pagamento deste tributo as transmissões onde a União, o Estado e Município, e as entidades que, por força de dispositivos constitucionais, gozam de isenção tributária genérica.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto a que se refere esta Lei é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados.

Parágrafo único - Nas permutas ambas as partes são contribuintes e o tributo é cobrado adotando-se o critério "pro rata".

Artigo 5º - O imposto será caculado sobre o valor venal dos bens direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, à data do fato gerador da obrigação tributária principal, determinado por arbitramento do poder público municipal, por avaliação administrativa municipal ou estadual ou por avaliação judicial.

Parágrafo único - O Snr. Prefeito não poderá, sob pena de responsabilidade pessoal, concentrar que, por arbitramento, sejam dados aos bens tributáveis valor inferior mínimo que fôr instituído por lei.

Artigo 6º - É adotada para fins de recolhimento do imposto a que se refere esta lei, a tabela que na data da promulgação da Emenda número 5, estava, em vigência no Estado do Paraná, inclusive a majoração de 20% (vinte por cento) instituída pela lei número 2.907 de 15 de outubro de 1.956, prevalecendo ~~apenas~~, no tocante às reduções aquela a que se refere as doações e que são contidas no artigo 8º do Decreto-Lei Nº 658, de 8 de abril de 1.939, do Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - Aplicar-se-a a taxa adicional de 30% (trinta por cento) sobre o imposto das alienações de imóveis decor antes de mandato em causa própria.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-a a taxa adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto nas alienações de imóveis decorrentes de mandato onde por força das expressões "escriturar a quem convier" ou similar o imóvel é transmitido à pessoa não indicada nominalmente pelo mandário que no mesmo instrumento deu quitação.

Parágrafo 3º - Para o recolhimento do imposto é dispensada a fração de um cruzeiros

Artigo 7º - Será de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) a quota mínima do imposto.

Artigo 8º - Os contratos de permuta são equiparados, para os efeitos fiscais desta lei, aos de compra e venda quando:

a) Quando os bens considerados imóveis são permutados por bens ~~imóveis~~ situados em outro município;

b) Quando os bens imóveis situados neste município são permutados por bens considerados móveis ou semoventes;

Artigo 9º - Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis direitos e ações é facultado o pagamento do imposto de transmissão no ato da escritura, o qual será completado anteriormente fôr superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto.

Parágrafo 1º - Se as partes comprometentes no ato da lavratura do contrato não solicitarem a audiência do fisco municipal sobre o valor de compromisso de compra e venda,

o imposto será cobrado tomando-se por base o valor venal do imóvel no ato da escritura definitiva de compra e venda.

Parágrafo 2º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, e onde conste haver sido o fisco municipal ouvido e concedido sobre o valor da transação a sisa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido, e a partir da data em que se vencer a última prestação:

- a - decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 4%;
- b - decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas mais 5%;
- c - decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 6%;
- d - decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 7%;
- e - decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 8%.

^{condição}
Parágrafo 3º - Nas ~~permutas~~ ^{permutas} de compromisso de compra e venda lavradas ^{por instrumento público} anteriormente à vigência desta lei, será respeitado o preço convencional nela constante, desde que a escritura definitiva seja lavrada até seis meses depois da data em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 10º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenham remittido ou se obriguem a dívidas do espólio ou para indenização de legados ou despesas será devido-o o imposto relativo à compra e venda.

§ 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Artigo 11º - No caso da alínea III do Artigo 1º serão observadas as seguintes normas:

- 1º - O valor dos bens enfitêuticos serão o prédio livre, deduzido do domínio direto; e os dos bens sub-enfitêuticos esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-enfitêuticas equivalentes ao domínio da enfitêutica principal.
- 2º - O valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudêmio.
- 3º - O valor da constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importância de vinte foros e da jóia, se houver.

4º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporários será igual a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor total do imóvel.

6º - O valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco.

7º - O valor da subrogação será os dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte.

Artigo 12º - O imposto será restituído nos seguintes casos:

- I - Nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou fôr anulado, por decisão irrecorrível, provados estes fatos:
 - a)- quando a escritura não chegar a ser assinada:
 - 1 - por certidões negativas dos escrivães de notas ou tabeliães do distrito da situação do imóvel e de sede da comarca e dos oficiais do Registro de Imóveis;
 - 2 - por certidão do Registro de Imóveis, pela qual se comprove que houve transmissão posterior, diretamente a terceiros.
 - b)- quando se tratar de anulação por decisão irrecorrível, por certidão da mesma de ter passado em julgado;
 - c)- quando se tratar de anulação por decisão, digo, quando a escritura tiver sido assinada, à vista da certidão de distrato feito ou registrado em notas públicas;
 - d)- nas vendas judiciais, por certidão de que o ato foi anulado.
- II - quando houver abatimento de preço em virtude de decisão judicial, na proporção do valor abatido, mediante certidão comprovante;
- III - Na venda com o pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeitos, mediante prova de pagamento do imposto devido pelo último adquirente.

Parágrafo único: As reclamações para restituição do imposto prescrevem no prazo de seis meses a contar da data do fato que der causa ao pedido de restituição.

Artigo 13º - O imposto será arrecadado na Tesouraria da Prefeitura Municipal da Lapa mediante apresentação de guia especial devidamente preenchida pela parte interessada, seu procurador ou pelo escrivão onde irá ser lavrado o contrato, sendo vedado o preenchimento delas por funcionários da municipalidade.

Parágrafo 1º - Fica o poder público autorizado a baixar decreto padronizando o modelo de guias para recolhimento desse tributo, devendo nelas constar todos os elementos necessários

para uma perfeita localização do imóvel e aquilação do justo valor do mesmo, das benfeitorias e dos acessórios.

Parágrafo 2º - Na primeira via da guia será aplicado um selo municipal de dez cruzeiros.

Parágrafo 3º - O poder público poderá nas sedes dos distritos onde exista cartórios judiciários instituir, pôsto de arrecadação dêsse tributo.

Artigo 14º - Quando, para efeito do recolhimento dêste tributo, houver sonegação de bens ou valores, o adquirente fica sujeito a uma multa de 20 a 50% calculada sobre o valor da parcela não tributada.

Parágrafo 1º - A falsa declaração com o fim de iludir o fisco, ficará sujeita a uma multa de Cr.\$ 1.000,00 a Cr.\$ 3.000,00 sem prejuízo de outras sanções administrativas ou civis.

Parágrafo 2º - Ao funcionário da municipalidade que fôr conivente com qualquer espécie de sonegação será também aplicada a multa do parágrafo primeiro, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou criminais.

Artigo 15º - Enquanto não houver lei especial, arbitrando o valor mínimo para as propriedade imóveis torna-se-a por base, para efeitos desta lei, as seguintes valores:

a - Propriedades rurais: Cr\$ ^{qu} 10.000,00 o alqueire e mais o valor das benfeitorias;

b - Propriedades suburbanas: Cr\$ 20.000,00 o alqueire e mais o valor das benfeitorias;

c - Propriedades urbanas com edificação: ^{quinze} ~~Vinte~~ vezes o valor locativo anual.

d - Propriedades urbanas sem edificação:

I - 1ª zona - ^{doze} ~~dez~~ mil cruzeiros o metro de frente.

II - 2ª zona - ^{doze} ~~dez~~ mil cruzeiros o metro de frente.

III - 3ª zona - ^{quatro} ~~três~~ mil cruzeiros o metro de frente.

Parágrafo único: Dêsse valor poderá a parte interessada recorrer ao poder executivo solicitando a avaliação administrativa nos moldes da que era adotada pela lei estadual nº 658 de 8 de Abril de 1.939.

Artigo 16º - Não se expedirá certidão negativa de impostos Municipais para fins de transferência de imóvel sem que o interessado prove haver recolhido aos cofres Municipais o imposto de que trata esta Lei.

Artigo 17º - O contribuinte do imposto a que trata esta Lei ficará sujeito ao pagamento da taxa de Assistência Social já criada pela Municipalidade.

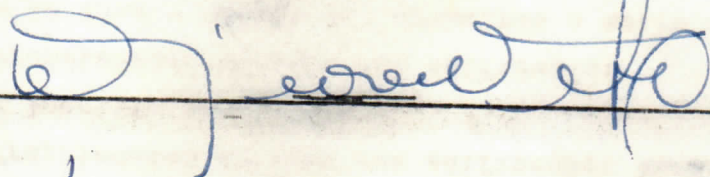
Artigo 18º - Salvo disposições expressas desta lei, fica adotada nos casos omissos, a lei estadual que ao tempo de promulgação da Emenda Constitucional nº 5 regulamentava a matéria.

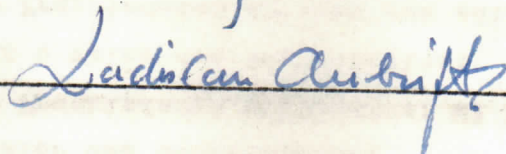
Artigo 189- Salvo disposições expressas desta lei, fica adotada nos casos omissos, a lei estadual que ao tempo de promulgação da Emenda Constitucional nº 5 regulamentava a matéria.

Artigo 190 - Esta lei entrará em vigor a partir da data em que fôr aprovada a proposta ornamentária para o exercício do ano de 1.962.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em
7 de dezembro de 1.961.

Comissão de Legislação e Justiça.







X - Projeto de Lei
14/60

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ante-projeto de Lei Nº 36/61

Data: 4 de dezembro de 1.961.

Súmula: Estabelece o impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

✓ Artigo 1º - O Impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" incidirá sôbre:

I) A transmissão da propriedade de bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;

II) A cessão de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive a conversão de ações nominativas das sociedades civis ou comerciais, em ações ao portador;

III) A consolidação do domínio imobiliário;

IV) A transmissão do domínio de bem imóvel, ou de direitos e ações a êle referentes, para a realização de capital subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

Parágrafo único - São bens imóveis todos aqueles assim definido pelo Código Civil Brasileiro.

✓ Artigo 2º - A incidência do impôsto ou sua cobrança, independem de transcrição ou inscrição do título no Registro de Imóveis, ressalvada a sua repetição quando a transcrição ou inscrição não se efetuar, ou fôr anulada, em virtude de inexistência ou nulidade do ato translativo, declarada por sentença transcrita em Julgado.

✓ Artigo 3º - Estão isentos do pagamento dêsse impôsto as transmissões onde a União, o Estado ou Município, e as entidades que por força de dispositivos constitucionais gozam de isenção tributária genérica.

✓ Artigo 4º - Contribuinte do impôsto a que se refere esta Lei é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consiliados.



X - Projeto de Lei
14/60

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ante-projeto de Lei Nº 36/61

Data: 4 de dezembro de 1.961.

Súmula: Estabelece o impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

✓ Artigo 1º - O Impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" incidirá sôbre:

I) A transmissão da propriedade de bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;

II) A cessão de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive a conversão de ações nominativas das sociedades civis ou comerciais, em ações ao portador;

III) A consolidação do domínio imobiliário;

IV) A transmissão do domínio de bem imóvel, ou de direitos e ações a êle referentes, para a realização de capital subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

Parágrafo único - São bens imóveis todos aqueles assim definido pelo Código Civil Brasileiro.

✓ Artigo 2º - A incidência do impôsto ou sua cobrança, independem de transcrição ou inscrição do título no Registro de Imóveis, ressalvada a sua repetição quando a transcrição ou inscrição não se efetuar, ou fôr anulada, em virtude de inexistência ou nulidade do ato translativo, declarada por sentença transcrita em Julgado.

✓ Artigo 3º - Estão isentos do pagamento dêsse impôsto as transmissões onde a União, o Estado ou Município, e as entidades que por força de dispositivos constitucionais gozam de isenção tributária genérica.

✓ Artigo 4º - Contribuinte do impôsto a que se refere esta Lei é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consiliados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Nas permutas ambas as partes são contrâbuintes e o tributo é cobrado adotando-se o critério "pro rata".

✓ Artigo 5º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos bens direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, à data do fato gerador da obrigação tributária principal, determinado por arbitramento do poder público municipal, ou, por avaliação administrativa ou judicial.

Parágrafo único - O Sr. Prefeito não poderá, sob pena de responsabilidade pessoal, consentir que, por arbitramento, sejam dados aos bens tributáveis valor inferior mínimo que for instituído por lei.

✓ Artigo 6º - É adotada para fins de recolhimento do imposto a que se refere esta lei, a tabela que na data da promulgação da Lei número 5, estava, em vigência no Estado do Paraná, inclusive a majoração de 20 % (vinte por cento) instituída pela lei número 2.907 de 15 de outubro de 1.956, prevalecendo também, no tocante às reduções aquela a que se refere as doações e que são contidas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 658, de 8 de abril de 1.939, do Estado do Paraná.

Parágrafo 1º) : Aplicar-se-a a taxa adicional de 30% (trinta por cento) sobre o imposto nas alíneas de imóveis decor antes de mandato em causa própria.

Parágrafo 2º) : Aplicar-se-a a taxa adicional de 15% (quinze por cento) sobre o imposto nas alíneas de imóveis decorrentes de mandato onde por força das expressões "escreiturar a quem convier" ou similar o imóvel é transmitido à pessoa não indicada nominalmente pelo mandário que no mesmo instrumento deu quitação.

✓ Artigo 7º - Será de R\$ 100.000,00, digo, R\$ 100,00 (cem cruzeiros a quota mínima do imposto.

✓ Artigo 8º - Os contratos de permuta são equiparados, para os efeitos fiscais desta lei, aos de compra e venda quando:

a) quando os bens considerados imóveis são permutados por bens ~~imóveis~~ situados em outro município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

b) Quando os bens imóveis situados neste município são permutados por bens considerados móveis ou semoventes;

✓ Artigo 99) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis, direitos e ações é facultado o pagamento do imposto de transmissão no ato da escritura, o qual será completado anteriormente fôr superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto.

Parágrafo único - Se as partes comprometentes no ato da lavratura do contrato não solicitarem a audiência do fisco municipal sobre o valor do compromisso de compra e venda, o imposto será cobrado tomando-se por base o valor venal do imóvel no ato da escritura definitiva de compra e venda.

Parágrafo 2º) - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, e onde conste haver sido o fisco municipal ouvido e concordado sobre o valor da transação a sisa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido, e a partir da data em que se vencer a última prestação:

- a - decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%;
- b - decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas mais 6%;
- c - decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;
- d - decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%;
- e - decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%.

✓ Artigo 100) - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenham remittido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indenização de legados ou despesas será devido o imposto relativo à compra e venda.

§ 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

✓ Artigo 111º - No caso da alínea III do Artigo 1º serão observadas as seguintes normas:

1 - O valor dos bens enfitêuticos serão o prédio livre, deduzido do domínio direto; e os dos bens sub-enfitêuticos esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-enfitêuticas equivalentes ao domínio da enfitêutica principal.

2 - O valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudêmio.

3 - O valor da constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importância de vinte foros e da jóia, se houver.

4 - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporários será igual a $1/3$ (um terço) do valor total do imóvel.

5 - O valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a $2/3$ (dois terços) do valor total do imóvel.

6 - O valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco.

7 - O valor da subrogação será os dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte.

✓ Artigo 12º - O imposto de transmissão de propriedade, legalmente pago só poderá ser restituído nos casos e nas formas previstas nos artigos 50, 51, 52, 53 e 54 da referido Decreto de Lei estadual número 658, cuja redação é adotada com a seguinte alteração: Onde está escrito "Secretário da Fazenda" leia-se "Prefeito Municipal".

Parágrafo único: As reclamações para restituição do imposto prescrevem no prazo de um ano a, digo, seis meses a contar da data da expedição do talão.

✓ Artigo 13º - O imposto será arrecadado na Tesouraria da Prefeitura Municipal da Lapa mediante apresentação da guia especial devidamente preenchida pela parte interessada, seu procurador ou pelo escrivão onde irá ser lavrado o contrato, sendo vedado o preenchimento delas por funcionários da municipalidade.

Parágrafo 1º - Lei especial poderá estender para as sedes de outros dos distritos judiciários dêste município, a atribuição de arrecadar tal tributo;

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a baixar ~~por~~ decreto padronizando um modelo das guias para recolhimento do tributo a que se refere esta lei, devendo dessas guias serem especificados todos os dados necessários à perfeita localização do bem tributado e aquilatação do valor venal justo dêsse mesmo bem, assim como padronizar os talões recibos dêsse imposto.

Parágrafo 3º - A parte que intencionalmente procurar ocultar, com intuito sonegatório, a veracidade dos dados exigidos na confexão das guias fica sujeita a uma multa que oscilara entre mil a cinco mil cruzeiros sem prejuizo em outras sanções civil ou criminais, encorendo nas mesmas sanções o funcionario municipal conivente com a fraude.

✓ Artigo 14 - Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pela Prefeitura, ao bem tributado, poderá recorrer ao Conselho Municipal de Justiça Tributária.

✓ Artigo 15 - Nos casos omissos será observada, no que fôr aplicado, a Legislação Estadual que ao tempo da promulgação da Emen-da Constitucional nº 5 regia a matéria, e os principais gerais do Direito Tributário.

Artigo 16 - Esta lei esntrará em vigos a partir de 1º de Janeiro de 1.962, revogados os disposições em contrário.

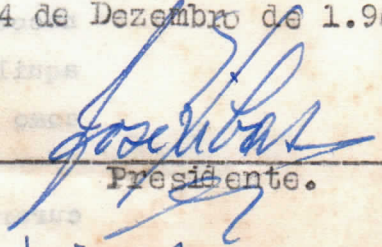
*José Ribas
Presidente.*

*Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal*

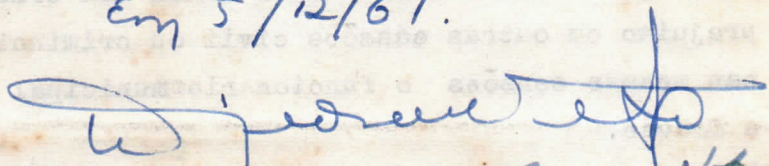
X
*Registrando livro nº
fls 44 verso 45 verso 46 vers.
47 vers e 48
Em Agosto de 1970*

Encaminhe-se a Comissão de Legislação e em seguida a Comissão de Finanças, para na Ordem emitirem parecer.

Sala das Sessões em 4 de Dezembro de 1.961.


Presidente.

O anti-projeto referido é constitucional.
Em 5/12/61.


La dição Oubri

O presente auto projeto, uma vez transformado em lei, muito beneficiará os cofres da municipalidade. Somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara em, 6/12/61

Yakequardi

unidade geral 3.000

Emendas apresentadas em plenário e que depois de aprovadas ficaram fazendo parte integrante deste projeto de Lei.

Artº 6º ...

Parágrafo 4º) - Nas transações imobiliárias onde, por falta ou deficiência de documentação que comprove o domínio pleno do bem negociado, é transmitida apenas a posse, o tributo é reduzido de vinte por cento (20%) sobre o total calculado.

Parágrafo 5º) - Quando se tratar de doações será observada a seguinte tabela progressiva:

- I) - Linha reta
- | | |
|---|-------|
| Até R\$ 10.000,00..... | 2% |
| De mais de 10.000,00 até 20.000,00 | 2,5% |
| De mais de 20.000,00 até 50.000,00 | 4,5% |
| De mais de 50.000,00 até 100.000,00..... | 7 % |
| De mais de 100.000,00 até 200.000,00..... | 8,5% |
| De mais de 200.000,00 até 500.000,00..... | 11,5% |
| De mais de 500.000,00 até 1.000.000,00..... | 13,5% |
| De mais de 1.000.000,00 | 15 % |
- II) - Entre Cônjuges - Duas vezes a tabela supra. (2).
III) - Entre irmãos e irmãs - Três vezes a tabela supra. (3).
IV) - Entre tios e tias e sobrinhos e sobrinhas - Três vezes e meia (3,5) a tabela supra.
V) - Entre tios-avós, ou tias-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas netas e entre irmãos - quatro (4) vezes a tabela supra.
VI) - Entre parentes no 5º e 6º grau civil - quatro vezes e meia (4,5) a tabela supra.
VII) - Além do 6º grau de parentesco - cinco (5) vezes a tabela supra.

Artigo 9º.....

Parágrafo 3º - Passa a ter a seguinte redação:

Nos contratos de compromisso de compra e venda lavrados por instrumento público anteriormente a vigência desta lei, será respeitado o preço convencional neste constante, desde que a escritura definitiva seja lavrada até seis meses depois da data em que esta lei entrar em execução.

Artigo 15º - Ficam alterados os valores nela constantes:

- 15º a, R\$ 9.000,00 em lugar de R\$ 10.000,00.
15º c quinze vezes em lugar de Vinte vezes.
15º d I Dose em lugar de quinze.
15º d II Sete em lugar de dez
15º d III quatro em lugar de seis.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa ,
em 11 de dezembro de 1.961.

Presidente.

X
ram fazendo parte integrante d'êste projeto de Lei.

Artº 6º ...

Parágrafo 4º) - Nas transações imobiliárias onde, por falta ou deficiência de documentação que comprove o domínio pleno do bem negociado, é transmitida apenas a posse, o tributo é reduzido de vinte por cento (20%) sobre o total calculado.

Parágrafo 5º) - Quando se tratar de doações será observada a seguinte tabela progressiva:

I) - Linha reta	Até G\$ 10.000,00.....	2%
	De mais de 10.000,00 até 20.000,00	2,5%
	De mais de 20.000,00 até 50.000,00	4,5%
	De mais de 50.000,00 até 100.000,00.....	7 %
	De mais de 100.000,00 até 200.000,00.....	8,5%
	De mais de 200.000,00 até 500.000,00.....	11,5%
	De mais de 500.000,00 até 1.000.000,00....	13,5%
	De mais de 1.000.000,00	15 %

II) - Entre Cônjuges - Duas vezes a tabela supra. (2).

III) - Entre irmãos e irmãs - Três vezes a tabela supra. (3).

IV) - Entre tios e tias e sobrinhos e sobrinhas - Três vezes e meia (3,5) a tabela supra.

V) - Entre tios-avôs, ou tias-avôs, sobrinhos-netos ou sobrinhas netas e entre irmãos - Quatro (4) vezes a tabela supra.

VI) - Entre parentes no 5º e 6º grau civil - quatro vezes e meia (4,5) a tabela supra.

VII) - Além do 6º grau de parentesco - cinco (5) vezes a tabela supra.

Artigo 9º.....

Parágrafo 3º - Passa a ter a seguinte redação:

Nos contratos de compromisso de compra e venda lavrados por instrumento público anteriormente a vigência desta lei, será respeitado o preço convencional nêta constante, desde que a escritura definitiva seja lavrada até seis meses depois da data em que esta lei entrar em execução.

Artigo 15º - Ficam alterados os valores nela constantes:

15º a, G\$ 9.000,00 em lugar de G\$ 10.000,00.

15 c Quinze vezes em lugar de Vinte vezes.

15 d I Doze em lugar de quinze.

15 d II Sete em lugar de dez

15 d III Quatro em lugar de seis.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa ,
em 11 de dezembro de 1.961.

João Ribas

Presidente.

X Registrado livro nº:
44 verso 45 verso 46 verso
48
1970